

PROJETO DE LEI.

(Do Sr. Eduardo Valverde)

Acrescenta os artigos 6º- E e 6º F na lei 5859 de 11 de dezembro de 1972 que trata da profissão de emprego doméstico e dá outras providências.

Art. 6º E- Será permitida a contratação a tempo parcial de empregado (a) doméstico (a) de até 25 horas semanais, devendo a condição ser expressa na carteira de trabalho.

Parágrafo Único: O salário ajustado não deverá ser inferior ao valor resultante da multiplicação da quantidade de hora trabalhada por mês pelo quociente da divisão do salário mínimo oficial por 220 (duzentos e vinte).

Art. 6º F- A Delegacia do Trabalho será competente para apurar denúncias de irregularidades na relação empregatícia doméstica, em especial quando se tratar de trabalho infanto-juvenil.

JUSTIFICATIVAS.

O acréscimo legislativo proposto visa permitir a contratação a tempo parcial de empregado(a) doméstico(a), tal como está previsto na Consolidação das Leis do Trabalho para os demais empregados, visando estimular a formalização dos vínculos empregatícios no âmbito familiar. A contratação a tempo parcial pretende permitir que os atuais diaristas sejam transformados em empregados formais, ao estabelecer esta modalidade contratual.

Tem sido rotineira a denúncia de maus tratos e exploração sexual de crianças e adolescente, que na condição de empregados, se submetem às condições impostas pelo empregador.

Estender a competência das Delegacias do Trabalho para fiscalizar a condições do trabalho doméstico tem o objetivo de impedir os casos rotineiros de submissão de empregados às condições degradantes e inseguras existentes em algumas residências, em especial quando se trata de trabalho ilícito de crianças e adolescente.

Sala de Sessões, 27 de janeiro de 2004.

Deputado **Eduardo Valverde**